

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.35º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação .
- Assunto: Faturação pelas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional
- Processo: 30828, com despacho de 2026-09-23, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - DO PEDIDO
1. No presente pedido de informação vinculativa, a matéria prende-se com o enquadramento das obrigações de comunicação das faturas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) previstas no Decreto Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, sendo que a Requerente refere que é uma sociedade de direito francês, com sede em França, registada em Portugal apenas para efeitos de IVA, e não possui no território português sede, estabelecimento estável, ou domicílio, a partir do qual sejam efetuadas as transmissões intracomunitárias de bens ou prestações de serviços.
 2. No âmbito da sua atividade económica efetua transmissões de bens relativamente às quais considera que a obrigação de liquidação do IVA recai sobre o adquirente dos bens, nos termos das regras de inversão do sujeito passivo, e/ou as operações que não se consideram localizadas em território nacional para efeitos do Código do IVA (CIVA).
 3. Apesar de as referidas operações serem incluídas nas declarações periódicas de IVA entregues em Portugal, entende que as mesmas não se encontram sujeitas às regras nacionais de faturação.
 4. Por razões de controlo interno e uniformização dos procedimentos do grupo empresarial, a Requerente utiliza um sistema de faturação certificado pela AT para a emissão das respetivas faturas. Todavia, atendendo ao enquadramento das operações realizadas, não procede à comunicação dos elementos das faturas à AT através do ficheiro SAF-T(PT) de faturação, nem por qualquer outro mecanismo previsto no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.
 5. Face à obrigação de comunicação dos elementos das faturas por entidades não residentes, sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, e cujas operações não se encontram sujeitas às regras nacionais de faturação por força do disposto no n.º 3 do artigo 35.º A do CIVA, solicita que lhe seja esclarecido se:
 - i) Como entidade não residente, sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal, registada apenas para efeitos de IVA, que realiza operações relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto recai sobre o adquirente ou que não se consideram localizadas em território nacional, está obrigada a comunicação dos elementos das faturas nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto;
 - ii) A utilização de software certificado pela AT, para emissão das referidas faturas determina, por si só, a sujeição à obrigação de comunicação dos respetivos elementos à AT;
 - iii) O entendimento se mantém quando as operações são refletidas nas declarações periódicas de IVA apresentadas em Portugal em virtude do respetivo registo para efeitos de IVA.
- II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA
6. A Requerente encontra-se registada em IVA pelo exercício de "Comércio por grosso de produtos farmacêuticos e médicos", CAE 46460, desde 01/01/2025, tendo assinalado que efetua transações intracomunitárias de serviços, bem como,

transmissões e aquisições intracomunitárias de bens, exportações e importações, enquadrada no regime normal de tributação, com periodicidade mensal.

7. Juntou em anexo declaração periódica de IVA e respetiva declaração recapitulativa, nas quais constam operações respeitantes a transmissões intracomunitárias ou operações assimiladas nos termos do artigo 14.º do RITI, bem como outra documentação referente à realização de exportações.

8. As regras gerais de territorialidade em matéria de faturação, encontram-se previstas no artigo 35.º-A do CIVA.

9. Não obstante o n.º 1 do mencionado artigo 35.º-A do CIVA estabelecer que a emissão de fatura pelas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional está sujeita às regras estabelecidas no CIVA, o n.º 3 do mesmo artigo estabelece uma exceção, determinando que tal obrigação não se verifica quando estiver em causa a emissão da fatura por um sujeito passivo que não possua no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada, na condição de a obrigação de liquidação do imposto recair sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços.

10. Importa relevar, que a realização pelos sujeitos passivos, de transmissões intracomunitárias de bens a partir de Portugal, consubstanciam operações ativas, cuja localização para efeitos de IVA ocorre no território nacional nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do CIVA, ainda que, as mesmas, beneficiem da isenção a que se refere o artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

11. O facto de o sujeito passivo efetuar, em território nacional, operações ativas determina que a consequente emissão de faturas se encontra sujeita às regras estabelecidas no CIVA, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 35.º-A do CIVA.

12. Deve, assim, emitir uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, e ao cumprimento dos prazos e formalidades previstas no artigo 36.º.

13. Quanto às obrigações que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA, relativas ao processamento tanto das faturas como de outros documentos fiscalmente relevantes, conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte, devem obedecer à regulamentação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

14. O artigo 3.º deste diploma determina, que "(o)s sujeitos passivos devem assegurar que as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes sejam processados por uma das seguintes formas: a) Programas informáticos de faturação, incluindo aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT); b) Outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas; c) Documentos pré-impressos em tipografia autorizada".

15. O artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei n.º 28/2019, impõe a obrigatoriedade de utilização de programas informáticos de faturação previamente certificados pela AT aos sujeitos passivos que verifiquem pelo menos uma das condições ali previstas: tenham tido no ano civil anterior um volume de negócios superior a 50.000 €; possuam contabilidade organizada; ou, utilizem programas informáticos de faturação para a emissão das faturas.

16. Assim, desde que detenham pelo menos uma das condições referidas, esta obrigação abrange os sujeitos passivos não estabelecidos, mas registados para efeitos de IVA em Portugal que pratiquem operações sujeitas às regras de faturação nacionais.

17. Adicionalmente, importa referir que, por aditamento do artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março (em vigor desde 1 de julho de 2025), foi criada uma alternativa ao disposto no referido artigo 4.º. Nos termos do n.º 1 deste novo preceito, os sujeitos passivos cuja obrigação de emissão de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas na legislação interna (como decorre do artigo 35.º-A do CIVA) podem utilizar as aplicações de faturação disponibilizadas pela própria AT.

18. Relativamente à comunicação dos elementos das faturas, os sujeitos passivos nas

condições referidas, não estão dispensados desse procedimento, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

19. Ou seja, as pessoas, singulares ou coletivas, que se encontrem sujeitas às regras de emissão de faturação em território português nos termos do artigo 35.º-A do CIVA e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à AT, por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, utilizando como via: a transmissão eletrónica de dados em tempo real; a transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, na sua redação atual; ou, a inserção direta no Portal das Finanças.

20. Contudo, no que respeita às operações efetuadas por sujeitos passivos não residentes cuja obrigação de liquidação do imposto recai sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, não estão obrigados a cumprirem as regras nacionais mencionadas.

21. Do descrito conclui-se, em suma, que a Requerente, face ao exercício das operações indicadas na sua declaração de atividade, deve estar registada em IVA em Portugal, com o NIF português, o que se verifica, devendo cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 35.º-A do CIVA, ou seja emitir faturas nos termos do CIVA, processadas nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, com obrigação da comunicação dos respetivos elementos à AT, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

22. No entanto, para as operações em que a mesma não é devedora do imposto, por aplicação da inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, não está obrigada ao cumprimento das regras de faturação nacionais, estando relativamente às mesmas dispensada a respetiva comunicação nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012. Esta dispensa não abrange as faturas relativas às transmissões intracomunitárias de bens que a requerente efetua a partir de Portugal, cujas faturas devem ser devidamente comunicadas.